

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **03285e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **PALMEIRAS****Gestor: Ricardo Oliveira Guimarães**Relator **Cons. Mário Negromonte****RELATÓRIO / VOTO****1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Palmeiras, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Ricardo Oliveira Guimarães, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 2 de abril de 2018, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 03285e18.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

**1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Mario Negromonte	2014	07764-15	Rejeição	R\$20.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2015	02120e16	Rejeição	R\$10.000,00
Cons. José Alfredo	2016	10980e17	Rejeição	R\$5.000,00

**2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 512/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 26 de setembro de 2018, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 69 a 102 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Palmeiras, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços nos Processos de Dispensa de Licitação nºs 005/2017(R\$24.000,00), 029/2017 (R\$36.600,00), 025/2017 (R\$107.220,00), em afronta às disposições da Lei nº 8.666/93.

b) diversas inconsistências nas informações da gestão pública municipal inseridas pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 000737, 001052,001067 e 000053.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48 , parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Adverte-se o Gestor para à adoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

Através da Lei nº 574, de 26/11/2013, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014/2017, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 653/2016, de 30/06/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico em 05/07/2016.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 684/2016, de 31/08/2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$21.219.925,00 compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$16.782.680,71 e de R\$4.437.244,29, respectivamente. A referida lei foi publicada no Diário Oficial do Município em 29/12/2016.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 20% do Orçamento por anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Registre-se que através da Lei nº 684/2017, publicado no D.O.M. em 22/08/2017, foi autorizado a abertura de crédito suplementar por anulação de dotação no valor de R\$5.190.000,00, ou seja, em mais 24,45%, totalizando 44,45% do Orçamento.

O Ministério Público de Contas vem se manifestando sobre o procedimento de utilização dos limites de acima indicados, para abertura de créditos adicionais suplementares, da seguinte forma:

*“No caso sob análise, a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias originalmente previstas no limite de até 100% do valor do orçamento. Esta previsão revela-se incompatível com o princípio da separação de poderes estabelecido pela Constituição, pois o Chefe do Poder Executivo, por meio de uma autorização legal genérica, obtém permissão para alterar quase a integralidade do orçamento por meio de Decretos, o que desrespeita também o dever de planejamento e a natureza rígida do orçamento. Este tipo de prática revela uma delegação disfarçada de poder, pois, por meio de uma autorização em branco (sem parâmetros), o Poder Legislativo, real detentor da competência para aprovar o orçamento, “delega” ao Poder Executivo a possibilidade de alterá-lo em proporções desarrazoadas.*

**Esta conduta deve ser reprimida pelo Tribunal de Contas, que deverá emitir recomendação para que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária respeite limites e parâmetros razoáveis.”**

**Ressalta-se que a situação posta, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Através do Decreto n.º 358, de 28/12/2016, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 359/2017, de 28/12/2017, que aprova o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017.

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Conforme decretos do Poder Executivo apresentados nos autos, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$8.988.000,00, apresentando no Demonstrativo Consolidado da Despesa do Mês de Dezembro o mesmo valor.

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$8.055.400,00, somente por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2017

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$23.994.921,00, sendo todos por anulação de dotações.

Os créditos abertos no exercício em apreço estão dentro do limite estabelecido pela LOA e pela Lei nº Lei nº 684/2017.

### **5.2 ALTERAÇÕES NO QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$932.600,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017.

## **6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista devidamente habilitado, sendo acompanhado na defesa a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

Verifica-se que não foram encontradas inconsistências entre os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo.

### **6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a prestação de contas sob exame foram apresentados de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no art. 50, III da LRF.

#### **6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017**

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, apresenta os saldos dos grupos contábeis convergentes aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2017.

#### **6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$21.219.925,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$20.736.829,92, que corresponde a 97,72% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$21.219.925,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$19.909.475,55, equivalente a 93,82% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$827.354,37.

#### **6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR**

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Constam dos autos, os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo ao estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

#### **6.5 BALANÇO FINANCEIRO**

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

O Balanço Financeiro da entidade não evidenciou os saldos do exercício anterior, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS - R\$		DISPÊNDIOS - R\$	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	20.736.829,92	Despesa Orçamentária	19.909.475,55
Transferências Fin. Recebidas	3.594.782,56	Transferências Fin. Concedidas	3.594.782,56
Recebimentos Extraorçamentários	2.383.814,82	Pagamentos Extraorçamentários	1.883.744,93
Inscrição de Restos a Pagar Processados	130.349,93	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	124.609,36	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.109.513,45	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.844.847,98
Outros Recebimentos Extraorçamentários	19.342,08	Outros Pagamentos Extraorçamentários	38.896,95
		Ajuste Financeiro	48.832,88
<b>Saldo do Período Anterior</b>	<b>1.327.004,30</b>	<b>Saldo para o exercício seguinte</b>	<b>2.605.595,68</b>

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

## 6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	2.838.767,66	PASSIVO CIRCULANTE	1.319.493,54
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	10.316.614,09	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	9.983.713,55
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.852.174,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$13.155.381,75</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$13.155.381,75</b>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO FINANCEIRO	2.605.595,68	PASSIVO FINANCEIRO	1.523.933,01
ATIVO PERMANENTE	10.549.786,07	PASSIVO PERMANENTE	9.983.713,55
SALDO PATRIMONIAL			1.647.735,19

O Balanço Patrimonial evidencia que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Registra-se, ainda, que a diferença existente entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$204.439,47, corresponde ao saldo dos Restos a Pagar Não Processados.

### **6.6.1 ATIVO CIRCULANTE**

#### **6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES**

O Termo de Conferência de Caixa encaminhado na defesa, indica saldo em espécie no montante de R\$2.605.595,68, estando em consonância com o saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

#### **6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER**

O Município não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Constata-se, ainda, à ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher evidenciado nas contas de ISS, de R\$167.466,18 e IRRF, no valor de R\$110.658,88, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem os artigos 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

Salienta-se, que as retenções, recolhimentos e contabilizações devem ser efetivadas na mesma ocasião da realização dos pagamentos.

Recomenda-se, mais uma vez, que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

#### **6.6.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO**

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$209.053,93, destacando-se a conta de “CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO - CONSOLIDAÇÃO” no valor de R\$164.685,03.



Em sede de defesa o Gestor aduz que:

*”O aludido registro corresponde a saldos iniciais de 2017, nos valores de R\$ 106.463,27 (Conta Contábil: 1.1.3.4.1.01.00.00.00.01.00 - Adriano de Queiroz Alves), R\$ 3.977,23 (Conta Contábil: 1.1.3.2.1.99.00.00.00.00.00 - Outros Tributos a Recuperar / Compensar), R\$ 9.388,88 (Conta Contábil: 1.1.3.4.1.03.00.00.00.00.00 - Créditos Por Danos Ao Patrimônio Apurados em Processos Judiciais) e R\$ 20.836,80 (1.1.3.8.3.99.00.00.00.00.00 – Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo), ou seja, saldo proveniente da gestão anterior, e a importância de R\$ 48.832,88, refere-se à movimentação durante o ano na conta de responsabilidade do Sr. ADRIANO DE QUEIROZ ALVES, que somados aos saldos iniciais de R\$ 106.463,27 e R\$ 9.388,88, perfaz o montante destacado neste item, no valor de R\$ 164.685,03, medidas estão sendo tomadas para notificado, solicitando esclarecimentos sobre o saldo constante na referida conta, em respeito ao Princípio do contraditório e da ampla defesa, caso não ocorra manifestação do mesmo, o nosso jurídico tomará as medidas judiciais cabíveis para preservação do erário público. Ademais cabe destacar o saldo de R\$ 19.554,87 (Conta contábil: 1.1.3.8.1.08.00.00.00.00.00 - Créditos a Receber por Reembolso a Salário Família Pago) que corresponde aos registros de salário família no exercício.”*

A despeito dos esclarecimentos apresentados pela defesa, deve à Administração Municipal, adotar as ações necessárias para os ingressos desses recursos pertencentes ao município em poder de terceiros.

## **6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

### **6.6.2.1 DÍVIDA ATIVA**

Aponta a Unidade Técnica que não foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, em desacordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Em sede de defesa o Gestor aduz que:

*“A presente manifestação se consubstancia no fato de que a atual gestão municipal, não teve o regular processo de transição da administração municipal, que inclusive já é objeto de ação judicial contra o ex-gestor, materializando, pois grande dificuldade quanto a gestão municipal durante o ano de 2017, inclusive no que concerne a acesso a documentos e informações da Prefeitura Municipal de Palmeiras, especificamente quanto aos documentos do setor de tributos, a exemplo dos dados de dívida ativa, que tiveram que ser atualizados durante todo o ano de 2017, atos estes ocasionados pela ex-gestão municipal que afrontaram os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência, no princípio da transparência, basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais diplomas legais e, ainda, nos princípios do*



*direito administrativo da continuidade dos serviços públicos e supremacia do interesse público. A situação acima referida, se faz devidamente comprovada pelos instrumentos que atestam a inexistência de transição de governo ora anexados, que atestam as dificuldades ocasionadas pela efetiva ausência de transição regular de governo, descumprindo assim o que determina legislação positivada. Ademais, vale ainda destacar que o valor apurado pelo TCM de R\$237.323,00, em multas ressarcimento não coaduna com a seu sistema, fato este que fora ora manifestante, já vem e o valor de R\$ 222.755,16 em informação atualmente lançada em ocasionado, de igual forma, pela adotando, todas as medidas ausência de transição de governo, nos termos acima consignados, e que ora comprovamos. Mais diante dos fatos ora relatados, destaque-se que o administrativas e judiciais necessárias, para sanar a pendência concernente a cobrança de dívida ativa, para todos os fins de direito. (Doc. 04).”*

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessa pendência.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$23.562,21, o que representa somente **2,06%** do saldo do exercício anterior de R\$1.142.472,01, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

Em que pese a defesa apresentada, verifica-se a necessidade de um maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando o aumento da arrecadação. Salienta-se que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Ressalte-se que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

#### **6.6.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Registre-se que não foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, em desacordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **6.6.2.3 DA RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO**

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua

alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$80.378,00.

#### 6.7.2.4 INVESTIMENTOS

Registre-se que não consta o registro do valor pactuado com o Consórcio no grupo investimento no Balanço Patrimonial do Exercício.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessa pendência.

#### 6.6.3 PASSIVO

Consta dos autos, a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

##### 6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, os saldos das contas de ISS, no valor de R\$167.466,18, e IRRF no montante de R\$110.658,88, tratam-se de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.

Registre-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Ressalta-se que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

##### 6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	2.605.595,68
(+) Haveres Financeiros	19.554,87
(=) Disponibilidade Financeira	<b>2.625.150,55</b>
(-) Consignações e Retenções	1.153.970,84
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	115.002,88
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>1.356.176,83</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	254.959,29
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00

(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.152.779,15
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
<b>(=) Total</b>	<b>-51.561,61</b>

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

#### 6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$9.851.492,90, houve no exercício em exame a inscrição de R\$1.919.148,55 e baixa de R\$1.786.927,90, remanescendo saldo no valor de R\$9.983.713,55, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial/17.

Questiona a Unidade Técnica que não foi apresentado o comprovante do saldo da dívida registrada no passivo não circulante, referente à conta de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO
INSS - DÉBITO PARCELADO (P)	R\$9.983.713,55

A defesa alegou que fez a solicitação das certidões junto a órgãos competentes, não tendo os mesmos disponibilizados, cumprindo registrar, por oportuno, que não foi apresentado qualquer documento comprobatório.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas no exercício seguinte.

#### 6.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$20.614.954,92, representando 36,33% da Receita Corrente Líquida de R\$20.614.954,92, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### 6.6.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$26.479.360,49 e as Diminutivas (VPD) em R\$24.276.504,93, resultando num superávit de R\$2.202.855,56.

#### **6.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de -R\$350.680,90, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$2.202.855,56, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$1.852.174,66, conforme Balanço Patrimonial/2017.

### **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **7.1 EDUCAÇÃO**

Foram aplicados R\$8.074.428,67, equivalentes a 26,49% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

#### **7.2 FUNDEB**

Foram aplicados R\$ 5.611.780,27, equivalentes a 83,64% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$ 6.692.175,06, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

#### **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Foi apresentado, juntamente à Prestação de Contas Anual, o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, porém, sem a assinatura de todos os seus membros, em descumprimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

#### **7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”**

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica no exercício financeiro *sub examen*.

## 7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08274-14	ADRIANO DE QUEIROZ ALVES	FUNDEB	R\$ 46.393,75
10980e17	ADRIANO DE QUEIROZ ALVES	FUNDEB	R\$ 606.379,45
02120e16	ADRIANO DE QUEIROZ ALVES	FUNDEB	R\$ 76.758,40
07764-15	ADRIANO DE QUEIROZ ALVES	FUNDEB	R\$ 162.071,81
06639-05	CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES	FUNDEF	R\$ 1.400,00
06587-04	CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES	FUNDEF	R\$ 3.500,00
07796-00	CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES	FUNDEF	R\$ 2.400,00
09246-01	CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES	FUNDEF	R\$ 4.800,00
41689-03	CARLOS ALBERTO DA SILVA LOPES	FUNDEF	R\$ 13.100,00
07453-07	MARCOS VINICIOS SANTOS TELES	FUNDEF	R\$ 15.239,54
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$932.042,95</b>

Determina-se ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância supramencionada, em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

## 7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$2.416.375,61, equivalentes a 21,31% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$11.341.723,54, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## 7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## 8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$860.156,65, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A,

da Constituição Federal.

## **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 366/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$13.000,00, do Vice-Prefeito em R\$6.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 DESPESAS COM PESSOAL**

#### **10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

Conforme Pronunciamento Técnico as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$12.287.664,69, equivalente a 59,61,% da receita corrente líquida de R\$20.614.954,92, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa o Gestor apresenta as seguintes considerações:

(....)

*“Quanto ao limite de despesa total com pessoal, solicitamos ao Ilustríssimo Conselheiro Relator que tal cálculo seja revisto, uma vez que foram computadas para fins deste limite despesas com consultorias, que são consideradas como atividades-meio na administração pública, ferindo o que preconiza o art. 10, alínea “a” da Instrução TCM nº 02/2018.*

(....)

*É pertinente demonstrar por quadrimestre, os gastos com pessoal provenientes de transferências voluntárias da União, separados por programas, que foram realizados no decorrer do exercício de 2017, os quais deveram ser expurgados do cômputo das despesas com pessoal.”*

(.....)

Analisada a matéria, esta relatoria considera o gestor não logrou êxito em comprovar que as despesas com terceirizações de mão de obras, estão amparadas pela Instrução TCM nº 02/2018, razão pela qual os referidos valores devem compor a base de cálculo da apuração da Despesa Total com Pessoal. Registra-se, ainda, que a IRCE já procedeu com a exclusão dos insumos referentes as despesas efetuadas com terceirizações de mão de obras.

Com relação a Instrução TCM nº 03/2018, esta relatoria considera que deve ser excluída do cômputo da despesa com pessoal a importância de R\$127.785,81, correspondentes a gastos de pessoal custeados com recursos



federais, transferidos aos municípios, relativos aos Programas de Saúde e Assistência Social.

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de R\$ R\$12.287.664,69 para R\$12.159.878,88, e, por via de consequência, o percentual aplicado de 59,61% para 58,99 da Receita Corrente Líquida de R\$R\$20.614.954,92, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente na forma do art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa das contas futuras.

### 10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	47,14
2013	50,31	55,96	63,35
2014	59,41	59,76	65,29
2015	69,25	69,73	66,15
2016	63,76	61,22	57,70
2017	56,55	53,24	58,99

### 10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES .

No 2º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 55,96% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 1º quadrimestre de 2017.

Todavia, no 2º quadrimestre de 2017, a despesa com pessoal no montante de a 53,24% da Receita Corrente Líquida, reconduziu até o limite de 54%, entretanto no 3º quadrimestre de 2017 voltou a ultrapassar o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 58,99% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deve eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2018.

## 10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

### 10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos

demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### 10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### 10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: [www.ltacaré.ba.gov.br](http://www.ltacaré.ba.gov.br) na data de 04/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 52,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,22, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## **11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que atendeu às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

## **12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$ 159.329,75, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### **12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

#### **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$21.990,86.

#### **12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

#### **12.3 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **13. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de

ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### 13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
37936-13	MARIVAL NEUTON DE MAGALHÃES	ex-Prefeito	23/09/2013	R\$ 2.000,00	
08837-13	Patrícia Oliveira dos Reis Peixoto	Presidente da Câmara	18/01/2014	R\$ 900,00	
09734-15	JOSE EMIDIO RIBEIRO CARDOSO	Presidente da Câmara	24/01/2016	R\$ 650,00	
07791-15	RAQUEL LOPES ANDRADE	Prefeita	13/05/2016	R\$ 5.000,00	
07791-15	RAQUEL LOPES ANDRADE	Prefeita	13/05/2016	R\$ 46.800,00	
10869-15	Ricardo Oliveira Guimarães	PREFEITO	11/12/2016	R\$ 15.000,00	
02196e16	RAQUEL LOPES ANDRADE	Prefeita	12/02/2017	R\$ 3.000,00	
02196e16	RAQUEL LOPES ANDRADE	Prefeita	12/02/2017	R\$ 18.720,00	
07387e17	RAQUEL LOPES ANDRADE	Prefeito	25/06/2018	R\$ 15.000,00	

### 9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
47557-03	DURVAL S. SANTANA	SECRETÁRIO	05/04/2004	R\$ 1.300,00	RESPONSÁVEL P/ DÉBITO DE R\$2.500,00 REF.PAGTº INDEVIDO AOS SECRETÁRIOS: VALMIR ROCHA ANDRADE, ORDE- NADOR DA DESPESA. LAVRADO TOC EM SET/2006
47557-03	RUBEM M. MAIA	SECRETÁRIO	05/04/2004	R\$ 400,00	
47557-03	VANILDO R. ANDRADE	SECRETÁRIO	05/04/2004	R\$ 400,00	
47557-03	ERONILDES L. SILVA	SECRETÁRIO	05/04/2004	R\$ 400,00	LAVRADO TOC PARA TODOS OS SECRETÁRIOS EM SET/2006
06652-04	VALMIR ROCHA ANDRADE	PREFEITO MUNICIPAL	22/11/2004	R\$ 854,90	SECRETÁRIOS: DURVAL SAMPAIO SANTANA E VANILDO ANDRADE ROCHA. A RESTITUIR R\$427,45 CADA, VALOR ATUALIZADO ATÉ



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

					08/2004. O GESTOR PODERÁ VIABILIZAR O RESSARCIMENTO JUNTO AOS REFERIDOS SECRETÁRIOS.
07346-05	ZEFERINO DE JESUS SOUZA	<b>PRESIDENTE DA C.MUNICIPAL</b>	27/11/2005	R\$ 650,00	
07346-05	ADEILTON RODRIGUES DA SILVA	<b>VEREADOR</b>	27/11/2005	R\$ 450,00	
07346-05	ARIOSVALDO ANDRADE ROCHA	<b>VEREADOR</b>	27/11/2005	R\$ 550,00	
07346-05	ERIOSVALDO CARDOSO FRANÇA	<b>VEREADOR</b>	27/11/2005	R\$ 450,00	
07346-05	PATRICIA O. DOS REIS PEIXOTO	<b>VEREADORA</b>	27/11/2005	R\$ 450,00	
07346-05	ENILTON FERREIRA MATOS	<b>VEREADOR</b>	27/11/2005	R\$ 350,00	
07346-05	ELENÍSIO ANDRADE NASCIMENTO	<b>VEREADOR</b>	27/11/2005	R\$ 700,00	
07346-05	ERONILDES LIMOEIRO DA SILVA	<b>VEREADOR</b>	27/11/2005	R\$ 700,00	
07346-05	MANOEL LILE ALMEIDA DE SOUZA	<b>VEREADOR</b>	27/11/2005	R\$ 350,00	
07346-05	EDIZIO SAMPAIO SANTANA	<b>VEREADOR</b>	27/11/2005	R\$ 350,00	
07346-05	NOILTON ROCHA DOS SANTOS	<b>VEREADOR</b>	27/11/2005	R\$ 350,00	
09937-06	DURVAL SAMPAIO SANTANA	<b>SECRETÁRIO</b>	24/03/2007	R\$ 400,00	RESPONSÁVEL VALMIR ROCHA ANDRADE , ORDENADOR DA DESPESA
09937-06	MARIA ÉLIA LAGO S. FRANÇA	<b>SECRETÁRIO</b>	24/03/2007	R\$ 400,00	RESPONSÁVEL VALMIR ROCHA ANDRADE , ORDENADOR DA DESPESA
09937-06	VALMIR ROCHA ANDRADE	<b>EX-PREFEITO</b>	24/03/2007	R\$ 33.002,96	SAIDA DE NUMERARIO DA CONTA DO FUNDEF SEM DESPESA CORRESPONDENTE
08589-07	Ricardo Oliveira Guimarães	<b>PREFEITO</b>	06/04/2008	R\$ 1.659,35	SECRETÁRIOS: IVETE SOUZA DE OLIVEIRA, Ricardo Oliveira Guimarães JÚNIOR E DENISY KÁTIA BRAN DÃO DOS SANTOS.
09349-08	Ricardo Oliveira Guimarães	<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	01/02/2009	R\$ 31.514,57	
09023-10	Ricardo Oliveira Guimarães	<b>PREFEITO</b>	11/11/2010	R\$ 14.069,50	
07757-11	Ricardo Oliveira Guimarães	<b>PREFEITO</b>	11/02/2012	R\$ 122.782,64	
03508-12	Ricardo Oliveira Guimarães	<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	10/09/2012	R\$ 407.340,00	RESSARCIMENTO COM RECURSOS PESSOAIS, EM ATÉ 10 (DEZ) PARCELAS MENSAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS.
05016-12	MARIVAL NEUTON DE MAGALHAES FRAGA	<b>PREFEITO MUNICIPAL</b>	16/09/2012	R\$ 395.626,09	O VALOR DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS
08467-12	PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS PEIXOTO	<b>PRESIDENTE DA CÂMARA</b>	20/01/2013	R\$ 1.266,44	FEZ PARCELAMENTO EM 10X DE R\$ 134,99
08650-09	Ricardo Oliveira Guimarães	<b>PREFEITO</b>	10/03/2010	R\$ 499,95	
07791-15	RAQUEL LOPES ANDRADE	<b>PREFEITA</b>	13/05/2016	R\$ 15.024,02	PROC.Nº09014-16 A IRCE EM 25/08/16 P/ATESTAR A REST. E CONTAB, VL PAGO S/CORREÇÃO DIF.R\$382,32.
02196e16	RAQUEL LOPES ANDRADE	<b>PREFEITA</b>	12/02/2017	R\$ 3.000,00	
07387e17	RAQUEL LOPES ANDRADE	<b>PREFEITA</b>	25/06/2018	R\$ 85.452,40	

Não foram registradas multas ou ressarcimentos em nome do gestor na Prestação de Contas sob exame.

### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Prefeitura Municipal de Palmeiras, correspondentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Ricardo Oliveira Guimarães, com adoção das providências seguintes:**

a) aplicar ao gestor, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), em razão das irregularidades consignadas no presente voto;**

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) ao atual gestor:

a) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$932.042,95, em até 12 (doze) parcelas sucessivas e iguais, subtraídos os valores porventura já restituídos, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas;

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 06 de dezembro de 2018.

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.